EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 95.060 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S)	: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA
ADV.(A/S)	: FERNANDO TEIXEIRA ABDALA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que julgou procedente a reclamação, ao fundamento de que o ato reclamado foi proferido em descompasso com o entendimento firmado no Tema 1.046 da repercussão geral.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em omissão ao não se manifestar sobre a liminar deferida pelo Tribunal Regional nem sobre os efeitos dela decorrentes, uma vez que a medida, concedida em momento anterior ao ato reclamado, suspendeu os efeitos da cláusula coletiva e impôs multa diária pelo seu descumprimento, circunstâncias que não teriam sido enfrentadas pela decisão embargada.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir eventual erro material (art. 1.022 do CPC).

No presente caso, não verifico nenhuma dessas hipóteses. A decisão embargada examinou de forma suficiente a controvérsia ao cassar o ato reclamado e determinar a prolação de novo pronunciamento, com observância do Tema 1.046 da repercussão geral e da norma coletiva aplicável.

A pretensão de obter pronunciamento expresso sobre os efeitos da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 773E-5BC2-FD80-FAD5 e senha CD9C-37FF-ABAB-7ED4

tutela provisória concedida na origem revela inconformismo com o alcance da decisão embargada, e não a existência de vício integrativo a ser corrigido por meio de embargos de declaração. Trata-se de matéria a ser apreciada pelas instâncias competentes à luz dos desdobramentos da cassação do ato reclamado.

Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 773E-5BC2-FD80-FAD5 e senha CD9C-37FF-ABAB-7ED4